



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 04/07/2018.

Exame Prévio Municipal

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 11794.989.18.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 020/18, objetivando o Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos diversos, destinados a atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital, Representação formulada pelo senhor Luis Gustavo de Arruda contra o Edital de Pregão Presencial nº 020/18, objetivando o Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos diversos, destinados a atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

A petição foi protocolada no dia 10/05/2018, enquanto que a data de abertura das propostas estava marcada para o dia 14/05/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Representante alega que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- a) contratação de serviços continuados no sistema de registro de preços;
- b) adoção do critério de menor preço global;
- c) exigência de propriedade;
- d) imposição de idade máxima dos veículos de 02 (dois) anos;
- e) indisponibilidade de anexo com a arte e padrão de adesivagem para fixação nos veículos personalizados.

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 12/05/2018 referendado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão de 16/05/2018.

A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista apresentou suas justificativas defendendo a legalidade do edital.

Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela procedência parcial da Representação enquanto que a SDG opinou pela procedência total.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Como bem explicado pela Chefia da ATJ o posicionamento deste Tribunal quanto à possibilidade de registro de preços para locação de veículos varia de acordo com a composição e complexidade do objeto.

No presente caso, verifica-se no edital uma série de atividades rotineiras e essenciais em que serão utilizados os veículos locados, e, portanto, a exemplo do decidido nos processos TC - 9583/989/17 e TC - 1786/989/18, a impugnação é procedente.

Também procede a queixa contra o critério de julgamento pelo menor preço global, diante da existência de uma diversificada gama de veículos com características diferentes, alguns inclusive com a necessidade de adaptações.

Da mesma forma carece o edital de retificação quanto à exigência de que os veículos deverão estar registrados em nome da Contratada. É pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que não se faz necessário a prova de propriedade do veículo, permitindo-se a apresentação de outros documentos jurídicos tais como arrendamento mercantil, leasing, comodato ou locação.

Aliás, ainda sobre esse assunto, a defesa nada disse sobre a contradição indicada pelo Representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatado na instrução processual que a Prefeitura não conseguiu justificar tecnicamente a imposição de idade máxima dos veículos de 02 (dois) anos, pois em se tratando de contrato de locação haverá substituição imediata do objeto locado em caso de algum problema, além da troca de todos os veículos a cada 12 (doze) meses ou após atingir determinada quilometragem.

Por fim, improcede a crítica contra a indisponibilidade de arte para adesivagem dos veículos, uma vez que o procedimento será de responsabilidade da Prefeitura o que não acaba afetando a elaboração das propostas.

Diante do exposto, o meu VOTO é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, determinando que a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista retifique o edital nos pontos acima indicados, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

É o meu VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA